

DECISÃO AO RECURSO.

Ref: Concorrência Eletrônico nº 005/2025

Processo Administrativo nº 88042/2025

Recorrente: Filgueira Indústria e Serviços LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Filgueira Indústria e Serviços LTDA, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra decisão de inabilitação proferida na fase de habilitação da Concorrência Pública nº 005/2025.

Em síntese, A recorrente sustenta, em síntese, que apresentou dois atestados de capacidade técnica que, somados, comprovam o quantitativo mínimo exigido para os serviços de fundações em estaca hélice contínua, conforme previsão do item 10.4 do edital, o qual admite a apresentação de certidões de acervo técnico e/ou atestados.

Alega, ainda, que foi cumprida a exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e que, por essa razão, o atestado emitido pelo Município de Abadia de Goiás/GO não poderia ser desconsiderado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Antes de adentrar ao mérito da questão em si, importante trazer à baila algumas ponderações quanto aos preceitos básicos de qualquer procedimento licitatório.

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras

contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Com base nesse posicionamento são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto.

A empresa Filgueira Indústria e Serviços LTDA apresentou dois atestados de capacidade técnica distintos, os quais, em conjunto, comprovam a execução de 897 metros lineares de fundações em estaca hélice contínua, quantitativo superior ao mínimo de 890 metros exigido pelo item 10.4 do edital da Concorrência nº 005/2025.

É importante destacar que o edital não impõe a exigência de que o quantitativo mínimo seja comprovado em um único atestado, tampouco limita a aceitação da soma de documentos, desde que os atestados apresentados

individualmente cumpram os requisitos de idoneidade, compatibilidade com o objeto e autenticidade.

Trata-se, portanto, de interpretação compatível com o próprio texto editalício, que prevê expressamente a aceitação de "certidões de acervo técnico e/ou atestados" para a demonstração da capacidade técnica. A conjunção "e/ou" utilizada no edital reforça que não há hierarquia ou exclusividade entre os documentos, sendo perfeitamente legítima a comprovação cumulativa do requisito técnico mediante a apresentação de mais de um atestado.

Além disso, a prática administrativa e o entendimento técnico reiteradamente adotado em licitações de obras públicas admite a composição de quantitativos técnicos a partir de múltiplos contratos anteriores, desde que compatíveis com o objeto licitado, como no caso em questão.

A análise técnica realizada pelo setor de engenharia do Município confirmou, mediante parecer datado de 18/07/2025, que os dois atestados apresentados estão regulares e que, juntos, atendem plenamente ao quantitativo exigido pelo edital, sendo observadas, ainda, a característica similaridade dos serviços, a equivalência de complexidade e a compatibilidade com o objeto contratado.

Ressalte-se também que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 1020250091427, referida em um dos atestados, foi objeto de verificação direta e diligente pela equipe técnica, que constatou sua vinculação correta aos serviços declarados, reforçando a confiabilidade da documentação.

Dessa forma, não subsiste fundamento legal ou editalício para o desconsiderar do conjunto de atestados apresentado, nem tampouco para a manutenção da inabilitação da empresa recorrente, tendo em vista o cumprimento integral dos requisitos técnicos de habilitação.

Em diligência interna realizada pela equipe técnica de engenharia, conforme parecer técnico datado de 18/07/2025, foi constatado que os atestados apresentados pela empresa estão em conformidade com as exigências editalícias, especialmente no que diz respeito ao quantitativo mínimo exigido.

Ainda segundo o parecer, foi verificada a regularidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1020250091427, vinculada ao atestado apresentado, não havendo qualquer vício ou irregularidade que justifique a inabilitação da empresa.

Diante da análise técnica e da documentação constante dos autos, restou comprovado que a empresa Filgueira Indústria e Serviços LTDA atende aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital, razão pela qual não subsiste o fundamento que ensejou sua inabilitação.

Assim, com fundamento no parecer técnico da equipe de engenharia e na análise administrativa dos autos, acolho o recurso administrativo interposto pela empresa Filgueira Indústria e Serviços LTDA, para reformar a decisão de inabilitação e considerar a empresa habilitada no certame, autorizando seu prosseguimento às fases seguintes da licitação.

PREGOEIRA